EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/CMC/2024.

Altera os §§ 1º e 3º do art. 61-A à Lei Orgânica do Município de Cacoal - RO.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA ao texto orgânico:

Art. 1º O §§ 1º E 3º do art. 61-A da Lei Orgânica Municipal de Cacoal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ***ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo****, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 2 de agosto de 2024.

VALDOMIRO CORÁ	**JOÃO PAULO PICHEK**	**LAURO DA COSTA KLOOCH**
Presidente da CMC	2º Secretário da CMC	2º Secretário da CMC

JUSTIFICATIVA

Cuida-se projeto de emenda à Lei Orgânica, que tem por objeto alterar os §§ 1º e 3º da Emenda a Lei Orgânica n. 01/2023, aprovada em plenária no dia 1º de abril de 2024 e publicada no diário oficial do município de 10 de abril de 2024, que acrescentou o art. 61-A na LOM, que trata da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em consonância com o disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

A presente alteração, tem o condão de adequar os §§ 1º e 3º, ao disposto na Carta Magna, ponderando o princípio da simetria, vindo a assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, localizado a inconstitucionalidade, a Mesa Diretora apresenta o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2024 objetivando saná-la.

Assim, contamos com o habitual apoio dos briosos *Edis* para aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Cacoal.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 02 de agosto de 2024.

Valdomiro Corá	**Lauro da Costa Klooch**	**João Paulo Pichek**
Presidente	**2 º Secretário**	**1º Secretário**